

PROJETO DE LEI N.º 703/XIV/2.ª

PROÍBE A PRÁTICA DE TIRO A ANIMAIS CRIADOS EM CATIVEIRO E LIBERTADOS PARA SERVIREM DE ALVO EM CAMPOS DE TREINO DE CAÇA E EVENTOS DE TIRO

(9ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 202/2004, DE 18 DE AGOSTO, E 4.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 92/95, DE 12 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

A proteção dos animais está consagrada na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que "proíbe todas as violências injustificadas contra animais", onde se incluem os atos em que, sem necessidade, é provocada a morte e o sofrimento cruel a um animal. Apesar dos avanços recentes em matéria de proteção animal, continuam a ser legais em Portugal práticas que infligem a morte e a dor a animais criados apenas para servirem de alvos vivos em eventos desportivos e de treino.

A prática do «tiro ao voo», vulgarmente designada de «tiro ao pombo», é uma prática anacrónica e proibida em vários países na qual clubes de tiro organizam treinos e torneios que utilizam pombos com o propósito de servirem de alvos vivos. As aves são criadas em cativeiro, em regime intensivo, e transportadas em jaulas até aos locais da prática de tiro. Ali são-lhes arrancadas as penas da cauda para tornar o seu voo irregular, sendo as aves depois lançadas em frente dos atiradores para serem alvejadas com projéteis de chumbo. Algumas perdem a vida instantaneamente, mas muitas caem

feridas fora dos recintos de tiro, morrendo depois de horas de sofrimento. Todos os anos morrem milhares de aves em práticas de tiro ao alvo.

Nas «largadas» são libertados animais criados em cativeiro com o único propósito de serem abatidos. O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça, permite a realização de largadas em campos de treino de caça onde os animais são libertados para serem perseguidos e alvejados no próprio dia. Entre as espécies criadas, transportadas e comercializadas para serem abatidas em campos de treino de caça encontram-se a lebre (Lepus granatensis), o coelho-bravo (Oryctogalus cuniculus), a perdiz-vermelha (Alectoris rufa), o pato-real (Anas platyrhynchos), o faisão (Phasianus colchicus) e várias espécies de pombos (Columba sp.). Nestes eventos e práticas de treino de caça, os animais selvagens têm a única finalidade de servirem de alvo para o desenvolvimento da perícia do atirador e dos estímulos do cão de caça.

Atualmente existem alternativas à utilização de animais em eventos de tiro ao alvo e em campos de treino de caça. Muitos dos clubes de tiro utilizam apenas objetos, como pratos, nas suas atividades de tiro ao alvo. Existem também alternativas de alvos artificiais móveis que podem ser utilizados nos campos de treino de caça para estimular e desenvolver a perícia dos atiradores e dos cães de caça. Não é, portanto, necessário nem aceitável que persistam práticas nas quais são criados e utilizados animais com a única finalidade de serem alvejados e abatidos para fins lúdicos.

Violando o disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que visa a proteção dos animais, as práticas de tiro ao voo e as largadas em campos de treino de caça provocam a violência injustificada contra animais que causa a morte e o sofrimento cruel a aves e mamíferos criadas em cativeiro. Apesar de a legislação ser clara a este respeito, importa identificar as práticas suscetíveis de provocar a morte e o sofrimento desnecessário a animais, clarificando a legislação em vigor e introduzindo as alterações necessárias no sentido de proteger os animais de práticas anacrónicas, já proibidas noutros países e que atentam contra o bem-estar animal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente lei determina a proibição, em campos de treino de caça e eventos de tiro, da prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados com o propósito de servirem de alvo, procedendo para o efeito:
- a) à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de Abril, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética;
- b) à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto e 39/2020, de 18 de agosto, sobre proteção aos animais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Os artigos 2.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...):

h)	();
i)	()
j)	'Campos de treino de caça' as áreas destinadas à prática do exercício de tiro, do $$
	treino de cães de caça, da realização de provas de cães de parar e de provas de
	Santo Huberto, que não impliquem o ferimento de animais;
k)	();
l)	();
m)	();
n)	();
o)	();
p)	();
q)	();
r)	«Largadas» a libertação de espécies cinegéticas criadas em cativeiro;
s)	();
t)	();
u)	();
v)	();
x)	();
z)	();
aa)	();
bb)();
cc)	();
dd)();
ee)) ();
ff)	();
gg)) ();
hh)();
ii)	();
jj)	().
	Artigo 55.º
	()
	****/

1 – (...).

2 – ().
3 - ().
4 – ().
5 – ().
6 – ().
7 – Não é permitida a realização de largadas fora dos períodos venatórios.
8 – (Revogado)"
Artigo 3.º
Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro
O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 1.º
()
1 – ();
2 – ();
3 – São também proibidos os atos consistentes em:
a) ();
b) ();
c) ();
d) ();
e) ();

f) (...);

g) Alvejar animais criados em cativeiro e libertados com o único propósito de servirem de alvo em campos de treino de caça e campos de tiro, como na prática de tiro ao voo, vulgarmente designada por «tiro ao pombo».

4 – (...)."

Artigo 4.º

Definição do regime sancionatório

O Governo procede à definição do regime sancionatório da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, no prazo de 3 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 8 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins